

## PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ COMÁRCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 - Fone: (86) 3362-1156

Processo Nº 0000101-57.2019.8.18.0046

**CLASSE**: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PROMOTORIA DE

COCAL

Réu: FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, foi denunciado e posteriormente pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, e §2º-A, do Código Penal Brasileiro, em face da vítima Nataciane dos Santos Sousa, por fato ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2019, por volta das 16h, em uma casa abandonada no bairro São Francisco, em Cocal-PI, oportunidade em que a vítima foi atingida pelo réu com golpes, utilizando-se de um instrumento de ferro perfurocontundente, que lhe produziram as lesões resultantes de sua morte, conforme depreende-se do exame cadavérico de fls.11/16.

Submetido hoje a julgamento, perante o Tribunal Popular do Júri desta comarca, reconheceu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, a materialidade delitiva e autoria, respondendo afirmativamente aos 1º e 2º quesitos.

Prosseguindo na votação, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, negou o 3º quesito afastado a absolvição do acusado.

O conselho de sentença, por maioria de votos, afastou a tese de que o acusado teria agido impelido solo o domínio de uma violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ao responder negativamente o 4º quesito.

Reconheceu, por maioria de votos, o conselho de sentença a qualificadora de que o acusado cometeu o delito por motivação fútil ao votarem positivamente o 5º quesito.

Seguindo-se com a votação, reconheceu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, em relação ao quesito da qualificadora de que o réu agiu mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima ao votarem afirmativamente o 6º quesito.

Prosseguindo na votação, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora do feminicídio, por se tratar de crime que envolveu violência doméstica e familiar, ao votarem afirmativamente o 7º quesito.

Em síntese, decidiu o Egrégio Conselho de Sentença que o réu





## PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 - Fone: (86) 3362-1156

FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS praticou crime de homicidio qualificado consumado, capitulado no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, e §2º-A do Código Penal Brasileiro.

Considerando esta soberana decisão da Lavra do Conselho de Sentença, CONDENO o acusado FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, por infração ao artigo 121, §2º, incisos, II, IV e VI, e §2º-A do Código Penal Brasileiro.

Assim, em obediência à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, passo à dosimetria da pena, o que faço em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5°, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

CULPABILIDADE - Consistente no juízo de reprovação social que recai sobre o crime e a conduta que o autor do fato merece. Verifica-se que a culpabilidade, ou seja, o juízo de reprovação foi elevado, pois em seu modo de agir o réu exteriorizou uma conduta de elevada censura, haja vista que de forma fria, perversa, covarde, e sem piedade destruiu a vida de sua companheira de longos anos, mãe de seus filhos, mediante vários golpes com um instrumento de ferro, o que denota a intensidade de sua culpabilidade. Assim, tal atitude demonstra a presença de uma frieza emocional e uma insensibilidade acentuada por parte do acusado, o qual desprezando totalmente a relação de afetividade com a vítima investiu de forma totalmente desarrazoada contra a mesma, como se não possuísse qualquer vínculo afetivo ou emocional com ela, o que choca o sentimento e a sensibilidade do homem médio. Desta feita, evidencia-se um intenso grau de culpabilidade nos atos praticados, o que permite valorar negativamente esta circunstância judicial.

ANTECEDENTES CRIMINAIS — O acusado não registra antecedentes criminais, o que não permite a valoração negativa desta circunstância, eis que no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência do trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia. Assim, deixo de valorar negativamente esta circunstância em seu desfavor.

CONDUTA SOCIAL — A conduta social investiga a forma como o réu se relaciona em sociedade. Pela análise detida dos autos, através de elementos colhidos durante a primeira fase deste procedimento e em plenário do Júri, verifico que não há elementos que sugerem a má conduta social do acusado. Desta forma, esta circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

PERSONALIDADE DO AGENTE - Não existem nos autos, dados seguros para um juízo positivo ou negativo da sua personalidade, razão pela qual não deve ser valorada negativamente contra o acusado.

MOTIVOS DO CRIME- Deixo de valorar os motivos do crime porque





## PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 - Fone: (86) 3362-1156

já foram objetos de apreciação pelo Conselho de sentença, tornando-se irrelevante neste momento, uma vez que já foram reconhecidos pelo conselho de sentença como uma das qualificadoras do delito, evitando-se uma dupla valoração.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME- as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, não devendo ser valoradas em desfavor do acusado, pois já foram objeto de apreciação pelos senhores jurados como circunstâncias qualificadoras, tornando-se irrelevante neste momento, sua valoração, preservando-se assim a ocorrência de bis in idem.

consequências do crime lhe são desfavoráveis, ante a eliminação de uma vida humana, que deixou filhos pequenos que dependiam financeiramente da vítima para sua subsistência, enlutando para sempre suas vidas, bem como os lares de seus parentes, em especial a genitora e seus filhos, os quais tiveram consequências psicológicas desastrosas, segundo o relato da própria mãe da vítima em seu depoimento em plenário do júri. Deste modo, por verificar que as consequências do delito não se resumiram à morte da vítima, valoro negativamente esta circunstância judicial em desfavor do réu.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Em nada interferiu para a ação criminosa, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a vítima tenha iniciado uma discussão com o acusado, provocado, ou até mesmo lhe agredido. Assim, considero que tal circunstância não deve ser considerada em favor do acusado, razão pela qual deixo de valorar positivamente em seu favor.

Ante o exposto, analisando as circunstâncias supramencionadas, verificando que duas delas foram valoradas negativamente, neste momento, hei por bem fixar a pena base para FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses acima do mínimo legal, o que resulta na pena-base de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Verifica-se que concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante do motivo fútil, bem como do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, que foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença como qualificadoras, mas serão valoradas nesta fase como agravantes genéricas. Deste modo, à luz do que dispõe o art.67 do CP e a jurisprudência, verifico que as duas agravantes juntas preponderam sobre a atenuante, razão pela qual agravo a pena do acusado em 03 (três) anos, passando a dosá-la provisoriamente em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Como não existem causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena em definitivo em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Com base no art. 33, § 2°, alínea "a" do Código Penal e art. 2°, § 1°.





# PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ COMÁRCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 - Fone: (86) 3362-1156

da Lei nº. 8072/90 estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena ora imposta. Recomendo a Penitenciária Mista de Parnaíba para o cumprimento da pena.

Deixo de detrair da pena ora imposta o total de tempo de cumprimento de prisão cautelar, nos termos do § 2°, do art. 387 do CPP, até porque tal incumbência só deve ser aplicada caso o acusado já tenha direito a progredir de regime em caso de ter sido preso cautelarmente durante a tramitação do processo, o que não ocorreu nos autos, até porque o tempo de prisão do réu ainda não é suficiente para lhe conceder o benefício da progressão de regime.

Incabível, ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos (artigo 44, I, do CP) ou a concessão dos benefícios da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porque não existem nos autos parâmetros para fixação de danos passíveis de indenização.

No caso vertente o reu encontra-se preso, persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessário proceder à nova fundamentação da prisão na medida em que inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

Desta forma, MANTENHO a decisão que decretou a prisão do sentenciado, por seus próprios fundamentos, conforme entendimento já esposado pelo STJ (Recurso Ordinário em HC n°22048/RJ (2007/0219351-1), 5° Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.08.2008, unânime, DJe 20/10/2008).

Além do mais, na forma do art. 492, alínea "e" do CPP, o juiz presidente proferirá sentença que mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos

Por todas as razões alhures, estando presente um dos fundamentos legais do art.312 do CPP (garantia da ordem pública-gravidade em concreto do delito e do acusado), bem como o fato de ter sido condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 15 anos, o que autoriza desde já a execução provisória da pena (art.492, e, do CPP), nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo aguardar o trânsito em julgado desta decisão nesta condição.

Determino à secretaria a imediata expedição da guia de execução provisória do réu para fins de início da execução penal.

Determino que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam adotadas as seguintes providências:

A.



#### PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 - Fone: (86) 3362-1156

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Comunique-se ao TRE para os fins do art. 15, III da b) Constituição Federal;

Expeça-se guia de execução definitiva, observando as formalidades legais, remetendo, em seguida, para a Vara de Execuções Penais, e comunique-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para as anotações pertinentes.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, arquivese com baixa nos registros.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que é assistido da Defensôria Pública, o que faz presumir a carência de recursos financeiros.

A presente sentença é publicada em plenário do Júri e dela saem as partes intimadas. Registre-se.

Cocal-PI, Sala das Sessões do Tribunal Popular do Júri, aos dois dias do mês de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR

Juiz de Direito Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cocal

Paine New delle Serve / 08/02/121

\* Francisco antonio Percira dos Sant